



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2026.0000141673

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003880-79.2025.8.26.0010, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CLAUDETE PICELLI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U. Sustentou oralmente a Dra. Juliana Vieira Barbosa Buss, OAB/DF 45.151.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2026.

DIMITRIOS ZARVOS VARELLIS

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1003880-79.2025.8.26.0010

Apelante: Claudete Picelli

Apelado: Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda

Comarca: São Paulo

VOTO Nº 322

APELAÇÃO CÍVEL nº: 1003880-79.2025.8.26.0010

COMARCA: SÃO PAULO (FORO REGIONAL X – IPIRANGA)

APELANTE(S): CLAUDETE PICELLI

APELADO(S): MERCADOPAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

JUIZ (A) SENTENCIANTE: LIGIA MARIA TEGAO NAVE

DIREITO CIVIL E DO
CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS
BANCÁRIOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. GOLPE
DO FALSO BOLETO. CULPA CONCORRENTE.
PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de ação em que a autora busca ressarcimento de valores pagos relativos a boleto falso, recebido por meio de mensagem de WhatsApp enviada por criminosos que se fizeram passar por sua filha. A ação foi julgada improcedente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Duas as questões em discussão: (i) reconhecer a existência, ou não, de responsabilidade do réu; e (ii) determinar, em caso positivo, quais danos devem ser indenizados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A atividade bancária está sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, sendo o banco responsável pela segurança das operações.

4. Configurado o fortuito externo pela conduta da autora, a saber, pagamento de um boleto em nome de terceira pessoa desconhecida, a partir de mensagens via WhatsApp enviadas por criminosos que se fizeram passar por sua filha.

5. Configurado o fortuito interno uma vez patente o vazamento de dados, porque o boleto foi elaborado pelos criminosos com informação verídica extraída de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

seu sistema, a saber, os dados relativos ao beneficiário do pagamento.

6. Reconhecida a culpa concorrente, nos termos do art. 945 do Código Civil e do Enunciado 459 da V Jornada de Direito Civil.

7. Inexistência de situação apta a ensejar reparação por dano moral, pois os abalos experimentados decorrem diretamente da fraude praticada por terceiros e da própria conduta da autora, não se verificando repercussão relevante apta a justificar compensação.

8. Devolução de 50% do valor pago, de forma simples.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade objetiva das instituições financeiras abrange fraudes decorrentes de fortuito interno. 2. A culpa concorrente entre consumidor e fornecedor pode atenuar a responsabilidade da instituição financeira, na forma do art. 945 do Código Civil. 3. A caracterização conjunta de fortuito externo (ato da vítima) e fortuito interno (falha sistêmica) conduz ao rateio proporcional dos danos materiais e não gera, por si só, dano moral indenizável.

Legislação relevante citada:

CDC, art. 3º, caput e §2º; art. 6º, inc. VIII; art. 14, §1º e §3º, inc. II. CC, art. 927, p. único; art. 945. CPC, art. 85, § 2º e §11; art. 487, inc. I.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 297; Súmula 479.

TJSP, Apelação Cível 1000467-69.2024.8.26.0341, Rel. Spencer Almeida Ferreira, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 28/11/2024.

TJSP, Apelação Cível 1026686-96.2023.8.26.0554, Rel. Alexandre Coelho, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I, j. 30/09/2024.

TJSP, Apelação Cível 1001865-10.2024.8.26.0484, Rel. Rui Porto Dias; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V, j. 25/09/2025.

Vistos.

Por meio da r. sentença de fls. 120/124, relatório ora adotado, foi julgada improcedente a presente ação de ressarcimento de danos ajuizada por CLAUDETE PICELLI em face de MERCADOPAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

A autora apela objetivando a integral reforma da r.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sentença sustentando, em resumo: a) *error em judicando* na improcedência da ação, uma vez que fora vítima de falha notória do sistema bancário de segurança do réu, que expediu boleto sendo ele próprio o favorecido; b) criminosos fraudaram o sistema de expedição de boleto do apelado, clonarem o “whatsapp” de terceiro e enviaram o falso documento a ela para pagamento; c) a situação narrada não isenta a responsabilidade objetiva da instituição financeira, diante da fragilidade de seu sistema de segurança na proteção de dados sensíveis; d) informações sigilosas suas foram obtidas por terceiro não autorizado, o que evidencia a falha do apelado no manejo de tais dados. Pleiteia o provimento do recurso com a integral procedência da ação (fls. 127/142).

Recurso regularmente processado, com contrarrazões (fls. 146/154).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de violação ao princípio da dialeticidade arguida em contrarrazões não comporta acolhimento.

Assim o é, porque as razões recursais são compreensíveis, e a partir de sua leitura é perfeitamente possível compreender os fundamentos da insurgência apresentada pela apelante.

Nestes termos, fica rejeitada a preliminar.

Diante da tempestividade, da dispensa do preparo uma vez recorrente parte beneficiária da gratuidade da justiça (fls. 44) e, finalmente, da presença dos demais requisitos de admissibilidade, passo ao exame do mérito recursal.

O recurso comporta provimento parcial, sempre respeitado o entendimento do MM Juízo *a quo*.

Em sua inicial, a autora diz que no dia 09/04/2025 recebeu mensagens via *WhatsApp* com um boleto bancário no valor de R\$ 2.987,00 para pagamento, tendo como favorecida Rafaela Dantas da Silva Santos. Refere, finalmente, que “...crendo se tratar de sua filha 'Suellen' que havia enviado o boleto bancário expedido pelo réu, procedeu com o pagamento”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Após regular processamento do feito, o MM Juízo *a quo* julgou a ação improcedente.

Assim, a controvérsia recursal limita-se à análise da responsabilidade da instituição financeira pelo prejuízo suportado pela apelante.

A atividade bancária está sujeita ao regime jurídico do Código de Defesa do Consumidor, pois os bancos exercem atividade comercial figurando como fornecedores por expressa disposição do artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.078/90, ideia explicitada no parágrafo 2º, do mesmo artigo. Neste sentido, a súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

No presente caso: a) aplica-se o disposto no artigo 17, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o boleto bancário fraudado efetivamente tinha como beneficiário o apelado; e b) incide a inversão do ônus da prova em decorrência da vulnerabilidade e hipossuficiência da consumidora frente à capacidade técnica, fática e econômica do fornecedor, na forma do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Embora o recorrido em contestação sustente a excludente de culpa exclusiva da vítima, a matéria exige uma análise mais aprofundada que harmonize a responsabilidade objetiva da instituição financeira com a eventual participação do consumidor no evento danoso.

É firme o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 479, de que “*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.*”. As instituições financeiras respondem, também, em decorrência da aplicação da teoria do risco da atividade, conforme artigo 927, parágrafo único, do Código Civil.

Cumprido destacar, conforme assinalam doutrina e jurisprudência, a relevante distinção existente entre fortuito interno e fortuito externo, imprescindível à adequada qualificação da responsabilidade no âmbito das operações bancárias.

Conforme ensina Sérgio Cavalieri Filho, citado por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Miguel Neto, *in verbis*:

“Fortuito interno é fato imprevisível e inevitável, ligado à organização da empresa, ao risco da atividade desenvolvida. No caso do transportador, por exemplo, o incêndio do veículo, o mal súbito do motorista. O fortuito externo reveste-se das mesmas características de inevitabilidade e imprevisibilidade, mas não guarda nenhuma ligação com a atividade. É fato estranho à empresa – e, como visto, identifica-se com a força maior.” [NETO, Miguel. Responsabilidade Civil dos Hospitais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022].

A jurisprudência aplica essa distinção para delimitar a responsabilidade civil das instituições financeiras.

O fortuito interno é reconhecido nas situações em que a fraude, ainda que praticada por terceiro, decorre da exploração de vulnerabilidade inerente aos sistemas bancários, inserindo-se no risco próprio da atividade empresarial. Nesses casos, a falha dos mecanismos de segurança – que permite a atuação do fraudador – evidencia a natureza interna do evento, atraindo a responsabilidade objetiva da instituição.

Essa compreensão tem sido reiteradamente aplicada por este Egrégio Tribunal de Justiça, como se observa nos seguintes precedentes, *in verbis*:

“As instituições financeiras respondem objetivamente por danos causados por fraudes praticadas por terceiros, configurando fortuito interno.” (TJSP; Apelação Cível 1000467-69.2024.8.26.0341; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Maracá - Vara Única; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024).

“Responsabilidade objetiva do fornecedor em reparar o prejuízo por fraude bancária, que resultou em transferências de valores via PIX – Inobservância do dever da instituição bancária em implementar mecanismos que obstem movimentações suspeitas (...) Fortuito interno em relação a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias – Súmula 479, STJ” (TJSP; Apelação Cível 1026686-96.2023.8.26.0554; Relator (a): Alexandre



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Santo André - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024).

Em contrapartida, o fortuito externo configura-se quando o evento danoso é completamente estranho à atividade bancária, revelando-se imprevisível e inevitável, sem qualquer relação com os riscos inerentes aos serviços prestados. Nessa hipótese, o fato rompe o nexo de causalidade afastando-se, por consequência, a responsabilidade do fornecedor.

O Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo reconhece essa excludente em situações específicas, como no seguinte precedente, *in verbis*:

“DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FRAUDE BANCÁRIA. TRANSFERÊNCIA VIA PIX. GOLPE DO FALSO ADVOGADO. FORTUITO EXTERNO. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR E DE TERCEIRO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 479 DO STJ. RESPONSABILIDADE DO BANCO AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados. O autor sustenta que foi vítima de fraude ao realizar transferência via PIX, por ter sido vítima do golpe do falso advogado, e atribui ao Banco a responsabilidade pelos danos materiais e morais decorrentes. II. Questão em discussão A questão em discussão consiste em definir se a instituição financeira responde objetivamente pelos danos sofridos pelo consumidor em razão de fraude perpetrada por terceiro mediante transferência PIX para terceiro, alegando falha na prestação do serviço bancário. III. Razões de decidir A responsabilidade das instituições financeiras é objetiva, conforme o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e a Súmula 479 do STJ, mas depende da comprovação de nexo causal entre o dano e a falha na prestação do serviço. O golpe decorreu de estelionato praticado por terceiro, convencendo o autor a transferir valores via PIX em benefício de terceiros, constituindo fortuito externo alheio à atividade bancária. A transferência foi voluntariamente realizada pelo autor, mediante uso de senha e autenticação, sem qualquer falha de segurança ou anormalidade no sistema bancário, inexistindo culpa ou omissão do banco.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Configurada culpa exclusiva da vítima e do terceiro estelionatário, nos termos do art. 14, § 3º, II, do CDC, afasta-se a responsabilidade da instituição financeira. A Súmula 479 do STJ não se aplica, pois o caso não trata de fortuito interno, mas de evento totalmente desvinculado da atividade bancária. Inexistindo ato ilícito imputável ao Banco, não há que se falar em indenização por danos morais ou materiais. IV. Dispositivo e tese Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. A instituição financeira não responde por fraude praticada por terceiro quando inexistente falha na prestação do serviço e configurado fortuito externo. 2. A transferência voluntária via PIX, autorizada pelo consumidor mediante senha e autenticação, afasta o nexo causal com a atividade bancária. 3. A culpa exclusiva da vítima e do estelionatário exclui a responsabilidade objetiva da instituição financeira, nos termos do art. 14, § 3º, II, do CDC. 4. A Súmula 479 do STJ aplica-se apenas a hipóteses de fortuito interno, não incidindo quando o evento é estranho à atividade bancária.". Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXII; CDC, art. 14, § 3º, II; CC, arts. 389, parágrafo único, e 406, § 1º; CPC, arts. 85, §§ 2º, 11 e 98, §§ 2º e 3º. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1000475-72.2025.8.26.0030, Rel. Ricardo Pereira Junior, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2), j. 29/10/2025; TJSP, Apelação Cível 1006966-95.2025.8.26.0127, Rel. Alexandre Coelho, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2), j. 24/10/2025; TJSP, Apelação Cível 1184102-97.2024.8.26.0100, Rel. Rui Porto Dias, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2), j. 20/10/2025." (TJSP; Apelação Cível 1014976-70.2025.8.26.0405; Relator (a): Ricardo Hoffmann; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Osasco - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/12/2025; Data de Registro: 04/12/2025).

Portanto, o reconhecimento da responsabilidade civil das instituições financeiras nas hipóteses de fraudes bancárias depende da análise de cada caso concreto, bem como da verificação da modalidade específica de fortuito ocorrida. Em caso de fortuito externo isolado, não há responsabilidade; já na hipótese de fortuito interno, caracteriza-se a responsabilidade civil. Por fim, quando



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

presentes tanto o fortuito externo quanto o interno, caracteriza-se a responsabilidade por culpa concorrente a depender da análise da conduta do consumidor.

No caso desta ação, encontram-se caracterizados tanto o fortuito externo quanto o fortuito interno.

No que toca ao fortuito externo, verifica-se sua configuração a partir do incompreensível pagamento de um boleto pela apelante em nome de terceira pessoa desconhecida. Como visto, em sua inicial, a autora diz que no dia 09/04/2025 recebeu mensagens via *WhatsApp* com um boleto bancário no valor de R\$ 2.987,00 para pagamento, tendo como favorecida Rafaela Dantas da Silva Santos. Refere, finalmente, que “...crendo se tratar de sua filha 'Suellen' que havia enviado o boleto bancário expedido pelo réu, procedeu com o pagamento”.

O golpe é conhecido em todo o País, e conta com campanhas de prevenção. Ainda assim, sem confirmar a veracidade das mensagens junto a sua filha, a apelante pagou o boleto.

O fortuito interno está configurado uma vez que o recorrido não agiu de modo a evitar a fraude, sendo patente o vazamento de dados. Assim o é, porque o boleto foi elaborado pelos criminosos com informação verídica extraída do sistema do apelado, a saber, os dados relativos ao beneficiário do pagamento. Neste sentido, confirmam-se os documentos de fls.21/22 e 32/36, a saber, boleto, recibo de pagamento e, finalmente, a resposta à notificação extrajudicial encaminhada pela apelante, na qual o apelado admite não apenas ter recebido o dinheiro como o repassado “à contraparte”, *in verbis*:

“(…)

Nós do Mercado Pago levamos a sério este tipo de denúncia, pois nos ajuda a melhorar a segurança de nossos processos.

Neste caso, como o valor do pagamento é liberado na hora à contraparte, não conseguimos recuperar o seu dinheiro. Sentimos muito pelo ocorrido.

Recomendo que você busque as autoridades policiais para registrar um boletim de ocorrência.

(…)”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, dentre as quais: o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se espera e a época em que foi fornecido (artigo 14, § 1º, da Lei 8.078/90).

Neste sentir, restou caracterizada a falha na prestação do serviço pelo requerido no que se refere à segurança que dele se esperava, nos termos do artigo 14, § 1º, I e II, do Código de Defesa do Consumidor. Não se aplica ao presente caso o Enunciado nº 12, da Colenda Seção de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, uma vez que o pagamento do boleto teve como beneficiário o próprio recorrido, *in verbis*:

“Enunciado nº 12 – Nas hipóteses de fraude mediante pagamento de boleto falso com pagamento a destinatário distinto do legítimo beneficiário, o ressarcimento só é cabível mediante prova do direcionamento do lesado ao fraudador por preposto ou pelos canais de atendimento bancários, ou seja, quando gerado por fortuito interno, devendo ser aferida a eventual caracterização do dano moral em cada caso concreto.” (g.n.).

Portanto, embora não seja caso de aplicação da excludente de responsabilidade prevista no artigo 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor, deve ser considerada a efetiva culpa concorrente da consumidora na forma do artigo 945, do Código Civil, *in verbis*:

O artigo 945, do Código Civil, assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.”.

Na hipótese dos autos, a reparação deve se dar de forma proporcional, diante da concorrência e proporcionalidade das culpas dos litigantes. Tal solução decorre da estrita aplicação do artigo 945 do Código Civil, acima referido, cuja incidência, mesmo em hipóteses de responsabilidade objetiva, é reforçada pelo Enunciado 459 da V Jornada de Direito Civil, segundo o qual “A



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

conduta da vítima pode ser fator atenuante do nexo de causalidade na responsabilidade civil objetiva.”.

Nessas condições, a proporcionalidade reconhecida deve refletir diretamente nos efeitos patrimoniais da demanda, em especial na devolução de 50% do valor desembolsado.

Registre-se que a restituição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, pressupõe a ausência de engano justificável na cobrança, requisito que não se verifica na hipótese de culpa concorrente, reconhecida no caso concreto.

Superada essa questão, no tocante ao dano moral, inexistente situação apta a ensejar reparação.

Os danos morais, na definição do saudoso Professor Carlos Alberto Bittar, ***“se traduzem em turbações de ânimo, em reações desagradáveis, desconfortáveis, ou constrangedoras, ou outras desse nível, produzidas na esfera do lesado”*** (in *Reparação Civil por Danos Morais*, 2ª Ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1993, n.5, p.31, op. cit. in *Dano Moral*, Humberto Theodoro Júnior, 4ª Ed., Editora Juarez de Oliveira, 2001, p.2.) [g.n.].

Não há dúvida de que a recorrente suportou frustração em virtude do ocorrido.

No entanto, em hipóteses como a dos autos, a caracterização do dano moral exige que a conduta do fornecedor traga consequências relevantes na vida do lesado, ou seja, que supere o mero aborrecimento e desgaste naturalmente decorrentes das tentativas de solucionar o problema, o que não se mostra demonstrado, inclusive à luz do lapso temporal entre a data dos fatos e o ajuizamento da ação.

No mais, os danos morais eventualmente experimentados pela requerente não decorrem diretamente do ato praticado pela instituição financeira, mas sim do ato de terceiros que cometeram a fraude.

Ainda que tenha sido reconhecida a ilicitude da conduta do apelado consistente na falha de prestação de seus serviços, não se pode perder de vista a conduta da própria apelante, também decisiva para a ocorrência do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

evento danoso.

A falta de cautela da apelante, notadamente a partir da confiança depositada em um interlocutor completamente desconhecido e a execução de seus comandos sem prévia verificação, foi condição essencial para a concretização da fraude.

O recorrido, apesar de ter falhado na prestação do seu serviço, não pode ser responsabilizado pelos danos extrapatrimoniais causados pelo crime propriamente dito, especialmente na hipótese em exame, na qual, embora inexistia culpa exclusiva da apelante, restou evidenciada a falta de cautela por parte desta.

Nestas condições, não ocorreu dano moral passível de reparação.

Destarte, o parcial provimento do recurso é medida de rigor para julgar parcialmente procedente a ação, condenando o recorrido ao pagamento de R\$ 1.493,50 à recorrente, afastada a indenização por danos morais.

Diante da alteração da proporção de sucumbência do réu, as custas deverão ser arcadas na seguinte proporção: 2/3 pela apelante e 1/3 pelo apelado.

Os honorários advocatícios são devidos e não podem ser objeto de compensação.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% do valor atualizado da pretensão improcedente, a saber, pretendida indenização por danos morais somada ao decaimento relativo ao dano material, na forma do artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil.

Para a fixação dos honorários advocatícios, como regra geral, utiliza-se o critério do valor da condenação ou do proveito econômico obtido (art. 85, §2º, do CPC).

No entanto, mesmo a fixação de honorários no percentual máximo legal de 20% conduz a honorários advocatícios inferiores a um salário-mínimo, de forma que os honorários devem de ser apreciados equitativamente, nos termos do art. 85, §§8º e 8º-A, do Código de Processo Civil, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fim de se evitar remuneração aviltante.

É relevante observar que a utilização da Tabela da OAB/SP não é vinculante, servindo como parâmetro auxiliar. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados, *in verbis*:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. DANOS MORAIS - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - Autora que nega a contratação com o réu - Sentença de parcial procedência - Insurgência recursal da autora, buscando a reforma no tocante à rejeição da pretensão indenizatória - Descabimento - Negativas preexistentes que não restaram desconstituídas pelo apelante no momento da inclusão da restrição questionada - Aplicação da Súmula n.º 385 do STJ - Precedentes. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Pretensão de fixação por equidade, com aplicação do valor estabelecido pela Tabela da OAB - Impossibilidade - Inaplicabilidade do art. 85, § 8º-A, do CPC - Tabela da OAB que serve apenas como recomendação e não vincula o Poder Judiciário - Impossibilidade de suprimir do julgador o seu dever de analisar as concretas circunstâncias da causa e que podem justificar arbitramento em montante inferior ao sugerido pelo órgão de classe - Proveito econômico irrisório - Fixação que deve se dar com base no § 8º do art. 85, do CPC, em R\$ 1.000,00, pelo critério da equidade, evitando-se, assim, enriquecimento sem causa e remunerando-se adequadamente o patrono da parte - Processo que teve curso linear, célere, livre de incidentes acessórios, sem abertura de instrução probatória, em causa que não revelava complexidade, pois envolvia questão conhecida e corriqueira, com solução normativa sem interpretações diversas. Nega-se provimento ao recurso.” (TJSP; Apelação Cível 1028637-87.2023.8.26.0405; Relator (a): Sidney Braga; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/11/2025; Data de Registro: 12/11/2025)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS SOBRE BASE IRRISÓRIA. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR EQUIDADE. MAJORAÇÃO. O art. 85, § 8º, do CPC autoriza a fixação de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

honorários advocatícios por equidade quando o proveito econômico for irrisório, o que se verifica no presente caso, dada a reduzida expressão monetária da condenação (R\$ 895,80). A fixação de 15% sobre base irrisória, embora respeite o percentual legal, resulta em verba honorária insuficiente para remunerar adequadamente o trabalho desempenhado pelo patrono da parte vencedora, revelando-se desproporcional e incompatível com a dignidade da advocacia. A utilização da Tabela da OAB/SP não é vinculante, servindo apenas como parâmetro auxiliar. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, para modificar os honorários advocatícios sucumbenciais fixados na sentença, arbitrando-os, por equidade, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).” (TJSP; Apelação Cível 1027663-16.2024.8.26.0405; Relator (a): FLAVIA BEATRIZ GONCALEZ DA SILVA; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/11/2025; Data de Registro: 11/11/2025).

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Fornecimento de água. Falha na prestação de serviços. Privação indevida de serviço essencial experimentada pelo autor. Dano moral reconhecido na origem. Indenização bem arbitrada, segundo os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação. Honorários advocatícios sucumbenciais. Arbitramento por equidade. Impossibilidade. Causa não enquadra no art. 85, § 8º, do CPC. Fixação nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Tabela da OAB. Vinculação inexistente. Mera recomendação. Sentença reformada. Recurso da autora parcialmente provido. Recurso da ré não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1013589-18.2024.8.26.0223; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/11/2025; Data de Registro: 11/11/2025).

Assim, levando em consideração o baixo valor fixado e sopesando-se o grau de zelo do profissional, a baixa complexidade da causa, a verba honorária deve ser fixada, por equidade, em R\$ 2.500,00, valor que remunera dignamente o trabalho do Patrono da parte autora, nos termos do art. 85, §§ 2º, 8º e 8º-A, do Código de Processo Civil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A exigibilidade dos valores devidos pela parte autora permanecerá suspensa enquanto perdurar sua condição de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Por derradeiro, buscando dar efetividade aos princípios da celeridade, economia e razoável duração do processo, e, na tentativa de evitar uma já costumeira oposição indiscriminada de embargos declaratórios (acarretando, eventualmente, a multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC), ficam registradas as seguintes observações: (1) quanto ao prequestionamento, têm-se por expressamente ventilados neste grau de jurisdição todos os dispositivos constitucionais e legais citados na apelação e nas contrarrazões, não sendo preciso transcrevê-los um a um, nem mencionar cada artigo por sua identificação numeral; e (2) a função do julgador é decidir a lide e apontar direta e objetivamente os fundamentos que, para tal, lhe foram suficientes, não havendo necessidade de apreciar todos os argumentos deduzidos pelas partes, ao contrário do que sucede com os peritos judiciais, que respondem individualmente aos quesitos ofertados nos autos. Sobre o tema, conferir na jurisprudência: STF, 1ª Turma, Emb. Decl. no Ag.Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 739.369/SC, rel. min. Luiz Fux, j. 5/11/2013; STF, 2ª Turma, Ag. Reg. no Recurso Extraordinário nº 724.151/MS, rel. min. Cármen Lúcia, j. 15/10/2013; STJ, 2ª Turma, AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 383.837/RS, rel. min. Humberto Martins, j. 17/10/2013; e STJ, 3ª Turma, AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 354.527/RJ, rel. min. Sidnei Beneti, j. 22/10/2013.

Ante o exposto, voto por **dar provimento parcial ao recurso.**

DIMITRIOS ZARVOS VARELLIS

Relator